PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Visconde do Rio Branco/MG, consubstanciado no Processo Licitatório nº 072/2026, na modalidade Concorrência Pública Eletrônica nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte 2 no Bairro Novo Horizonte.

A demanda administrativa encontra-se devidamente formalizada por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD, no qual se evidencia a necessidade da contratação, consistente na ampliação da rede de atenção básica à saúde, especialmente em região com crescimento populacional e carência de atendimento local. Tal justificativa revela alinhamento com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, além de se coadunar com o dever constitucional do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 196 da Constituição Federal).

Observa-se, ainda, que a contratação foi precedida da elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento indispensável à fase preparatória da licitação, conforme preceitua o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O referido estudo demonstra a viabilidade da contratação, analisa as alternativas disponíveis no mercado e justifica a adoção da solução construtiva convencional, em razão de sua adequação técnica e econômica . Ademais, evidencia-se que o objeto foi corretamente classificado como obra comum de engenharia, considerando a padronização dos métodos construtivos e a ampla disponibilidade de empresas aptas à sua execução.

O Termo de Referência, por sua vez, apresenta descrição detalhada do objeto, condições de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, bem como os requisitos técnicos e operacionais exigidos da futura contratada . Nota-se que o documento contempla os elementos essenciais previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a adequada delimitação do objeto e a segurança jurídica do certame.

No que tange à modalidade licitatória, a Administração optou pela Concorrência Pública, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global. A escolha mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista o valor estimado da contratação (R$ 2.967.298,83) e a natureza do objeto, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O regime de execução adotado — empreitada por preço global — também se revela pertinente, considerando que o objeto possui projeto suficientemente detalhado, permitindo a adequada precificação pelos licitantes.

No tocante à fase externa, o edital contém as regras de participação, critérios de julgamento, exigências de habilitação e demais condições necessárias à condução do certame, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Destaca-se, inclusive, a previsão expressa de que não será aplicado o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, justificando-se tal medida na complexidade técnica do objeto e na necessidade de garantir a execução contratual adequada . Embora tal restrição seja juridicamente possível, exige fundamentação robusta, sob pena de eventual questionamento quanto à restrição à competitividade, devendo a Administração demonstrar, de forma clara, a incompatibilidade da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 com a natureza da contratação.

No que se refere às exigências de habilitação técnica, verifica-se que foram estabelecidos requisitos compatíveis com o objeto, como registro no CREA/CAU, indicação de responsável técnico e comprovação de capacidade técnico-operacional, não se vislumbrando, a priori, cláusulas restritivas indevidas. Tais exigências estão em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Outro ponto relevante diz respeito à exigência de garantia contratual de 10% do valor do contrato, bem como garantia adicional em caso de propostas inferiores a 85% do valor estimado . A previsão encontra respaldo nos

arts. 96 e 59 da Lei nº 14.133/2021, sendo medida adequada diante do vulto e da complexidade da obra, funcionando como mecanismo de mitigação de riscos à Administração.

Quanto à gestão e fiscalização contratual, o Termo de Referência estabelece de forma clara a designação de fiscal técnico e administrativo, bem como as atribuições de cada agente, em consonância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão contribui para o adequado acompanhamento da execução contratual e para a prevenção de irregularidades.

Não obstante a regularidade geral do procedimento, algumas observações merecem destaque. Primeiramente, é imprescindível que a Administração comprove, de forma inequívoca, a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, a efetiva obtenção de licenças ambientais e urbanísticas deve ser previamente assegurada, evitando-se entraves à execução da obra.

Por fim, recomenda-se especial atenção à fase de julgamento das propostas, especialmente quanto à análise de exequibilidade, considerando o critério de menor preço global. Propostas excessivamente baixas devem ser devidamente verificadas, a fim de evitar futura inexecução contratual, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório em análise, em linhas gerais, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos formais e materiais exigidos para a sua regular instauração e processamento. Assim, opina-se pela regularidade do certame e pela possibilidade de seu prosseguimento.

É o parecer.

Visconde do Rio Branco – MG, 08 de Maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RUAN JUNIOR ZOPELARO COSTA
Data: 08/05/2026 11:33:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RUAN JUNIOR ZOPELARO COSTA
Diretor Jurídico – Secretaria Municipal de Saúde